

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005938-25.2016.8.26.0510**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Delzan Logística Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

Traz o administrador judicial a notícia de que o plano apresentado pela recuperanda foi aprovado em segunda convocação.

Segundo relato do administrador, o plano foi aprovado em 100% na classe I-trabalhista; 87,1%, na classe III, 100% na classe IV, o que totaliza 67,90% de aprovação por valor.

Segundo , ainda, relato do administrador, nos termos do artigo 45 da Lei de Recuperação e Falência, não se atingiu o quórum de votação. Contudo, a aprovação do plano fica adstrita à análise do magistrado, nos termos do artigo 58, §1º da mesma lei.

Segundo referida norma, o juiz pode conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve a aprovação na forma do artigo 45, d a LRF desde que:

"§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Veja-se que no caso dos autos, estão preenchidos os requisitos legais. Quanto à classe dos credores quirografários, no qual houve a rejeição ao plano apresentado, houve votação favorável ao plano de mais de 1/3 dos credores presentes na AGC, respeitando, ainda, o artigo 45, §2º da LRF.

Por fim, não há diferenciação entre os credores que rejeitaram o plano, cumprindo-se o §2º do artigo 58 da LRF.

Assim, considerando, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado por maioria dos pertencentes às classes I e IV, e pela maioria dos credores na classe III que rejeitou o plano. Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O prazo de carência diz respeito ao mérito do plano, estando os credores cientes de que o descumprimento de obrigações posteriores não importará na convolação automática da recuperação judicial em falência. Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

As objeções apresentadas pelo Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Bradesco não importam em ilegalidade ao plano, mas dizem respeito a prazos de pagamento e deságio, que foram aprovados pela maioria.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial a DELZAN LOGÍSTICA LTDA – EPP (CNPJ 05.232.912/0001-66) e TRANSPORTDORA DELZAN - EIRELI, (CNPJ 02.426.588/0001-75), destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Nos termos do artigo 59, §3º da LRF, ciência ao Ministério Público e as Fazendas Públicas federais, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.

Nos termos do artigo 61 da LRF, fixo o prazo de um ano de fiscalização judicial da recuperação.

Intime-se.

Sumare, 01 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**